



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.292-A, DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

LGBTcídio

VIII - contra a homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgenerideade:

.....
§ 2º - B Considera-se que há razões de condição de homossexualidade e de transgenerideade quando o crime envolve:

I – menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero;

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É visível que os casos de violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país, principalmente no último ano. Diariamente, são registrados inúmeros casos de LGTBfobia, com a prática de crueldade e tortura, inclusive com repercussão internacional.

Crimes dessa natureza são motivados pela discriminação e menosprezo à condição de homossexual e transexual, o que deve ser combatido com políticas públicas de promoção e leis de defesa dos Direitos Humanos LGBT.

A ausência de leis que venham a proteger essa população da LGTBfobia é um dos fatores da vulnerabilidade dessa população, pois cria no imaginário popular uma permissão à violência e, consequentemente, o risco maior de morte. Segundo o relatório da violência homofóbica no Brasil que sistematizou denúncias pelo “Disque Direitos Humanos (Disque 100)”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), realizado em 2013 *“As violências ocorridas cotidianamente contra os LGBT [são] infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do Poder Público. Salienta-se que a falta de um marco legal que regulamente a punição de atos discriminatórios contra a população LGBT aprofunda a dificuldade de realização de diagnósticos estatísticos desta natureza.”* Os números são preocupantes: o relatório aponta ainda violências graves que, quando não ocorre o homicídio, a pessoa fica inutilizada pelo resto da vida trazendo um prejuízo social e de saúde pública. Entre os tipos mais reportados de violência psicológica, encontram-se as humilhações (36,4%), as hostilizações (32,3%) e as ameaças (16,2%).

No relatório, as violências físicas aparecem em terceiro lugar, as lesões corporais são as mais reportadas, com 52,5% do total de violências físicas, seguidas por maus tratos, com 36,6%. As tentativas de homicídios totalizaram 4,1%, com 28 ocorrências, enquanto homicídios de fato contabilizaram 3,8% do total, com 26 ocorrências.

Vale ressaltar que a violência sexual contra a população LGBT também é alta, foram 74 denúncias. Sendo 43,2% abusos sexuais, 36% estupro, seguindo por exploração sexual 9,5% e turismo sexual 1,4%.

Diante da ausência dos dados oficiais de mecanismo de controle e estatísticas dessa violência/crime, o movimento LGBT faz anualmente o levantamento hemerográfico (pesquisa feita por meio de catálogos de jornais e periódicos).

Os dados hemerográficos utilizados foram captados pelo Grupo Gay da Bahia, um grupo que possui tradição neste levantamento de notícias de conteúdo violento contra a população LGBT, principalmente dos casos de assassinatos. O Grupo Gay da Bahia sistematiza os dados desde 2005 no intuito de alertar e denunciar os inúmeros casos de assassinatos contra a população de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Travestis. Dados já utilizados em denúncias nos organismos internacionais. O relatório feito pelo GGB – Grupo Gay da Bahia, comparando do início da pesquisa em 2005, os números nunca foram tão altos como em 2016. Segundo o levantamento, no ano de 2015 foram 329 assassinatos e no ano de 2016 atingiu-se a marca de 340 assassinatos. Segundo a pesquisa, os tipos de homicídios são: 92 mortes por tiro, 82 mortes por facada, 40 mortes por asfixia e 25 mortes por espancamento. Necessário deixar nítido o grau de crueldade cometidos nesses assassinatos e, caso a vítima consiga resistir, ocorrerá graves consequências em sua vida, seja de cunho físico ou psicológico.

As denúncias da violação dos direitos humanos LGBT chega a nível internacional, deixando o Brasil em uma situação vexatória sobre esses crimes. Segundo pesquisa da organização não governamental ‘Transgender Europe’ (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero, o Brasil é o país onde mais se mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país.

Os Ativistas LGBT denunciam cotidianamente esses dados alarmantes de pessoas assassinadas devido sua orientação sexual homoafetiva e sua identidade transgênera. Segundo as denúncias a cada 28 horas um LGBT é assassinado de forma brutal no país, reduzindo a expectativa de vida da população LGBT e se agravando ainda mais em relação as pessoas Trans (Transexuais e Travestis) onde a expectativa de vida é por volta dos 30 anos.

A rede TransBrasil organização da sociedade civil faz o levantamento diário dos assassinatos de pessoas Transexuais no Brasil e já conta em seus dados com 29 homicídios somente esse ano. Um caso recente que teve repercussão internacional ocorrido no Ceará foi o assassinato da travesti Dandara dos Santos, que sofreu sessões de tortura, foi alvejada por tiros e espancada por 12 homens antes de ser assassinada. O assassinato da Dandara, assim como os crimes praticados contra homossexuais e/ou transgêneros não possuem motivação material ou passional, são motivados essencialmente pela aversão à condição sexual das vítimas.

Em regra, tais crimes são praticados com uso de extrema violência e crueldade, motivados pelo ódio, menosprezo e discriminação à condição de homossexual ou transgenero. “**Crimes de ódio**” são cotidianos na vida das pessoas LGBT, tendo a Organização das Nações Unidas notificado o Brasil devido à falta de proteção dessa população.

O Estado Brasileiro é signatário de pactos internacionais de Direitos Humanos que orientam termos legislações de proteção às populações que tem seus direitos violados cotidianamente. Segundo os princípios de Yogyokarta, que trata sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, existe a “*preocupação com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade*”, “*reconhecendo que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas*” e “*reconhecendo que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.*” Relata a importância de os países signatários desses pactos orientarem-se pelo princípio 5 - DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL “Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo”. Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;

- b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e

assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Portanto, o Estado Brasileiro necessita de uma legislação que venha a construir mecanismo de combate aos assassinatos sistemáticos sofridos pela população LGBT. Sendo urgentes medidas radicais e leis efetivas de respeito e dignidade da pessoa humana.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 II - por motivo fútil;
 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a considerar qualificadora do crime de homicídio a vítima ser pessoa LGBT, em razão de sua condição de gênero ou sexualidade.

A justificação da Autora aponta que a população LGBTI+ (sigla mais usada atualmente para abranger todas as pessoas dessa parcela da população) é vitimada em todo o país por crimes de ódio, sendo explicitado que fazem parte de uma parcela de cidadãos muito mais vulnerável a violências para controle ou punição por seu comportamento sexual ou a simples aparência. Argumenta que a inexistência de dispositivo legal específico para coibir essa prática estimula a impunidade dos perpetradores e vulnerabiliza ainda mais a comunidade LGBT.

A proposta é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É fato inegável que a violência contra LGBTI+s no Brasil é considerada uma das maiores do mundo. Desde agressões físicas ou verbais, a *bullyings* frequentes que levam a suicídios, até toda sorte de violência discriminatória são notícias dos jornais todos os dias. A incidência de homicídios contra esse grupo social que – consideram os acadêmicos que estudam o tema – abrange mais de um quarto de toda população, não pode permanecer na escalada que tem apresentado.

Seja qual for nossa convicção pessoal, moral ou religiosa sobre a homossexualidade, a bissexualidade, a transexualidade e o intersexo precisamos olhar para essa questão despidos de preconceitos individuais. O quadro que temos que analisar como legisladores fala de violência e homicídio que pode ser praticado contra um quarto da população! Imaginem se nossa sociedade conseguirá conviver com isso. Logicamente, a tutela penal se impõe para que cessem conflitos sociais e se estabeleça a paz.

Esta Comissão precisa aprovar tudo que garanta os direitos humanos das minorias. É o presente caso, em que se vai tutelar mais adequadamente na seara penal a dignidade da pessoa humana LGBTI+. Sendo a dignidade um dos direitos humanos, cumpre a esta Comissão reconhecer a necessidade de proteção sempre que se apresente nas propostas legislativas.

Creamos que tal mudança no Código Penal será extremamente importante para que tenha fim essa atual situação de descalabro, fazendo o legislador seu papel de proteção a todos os cidadãos, independentemente de quem sejam.



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *

Outrossim, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT¹.

Por oportuno, transcrevemos trechos da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; (...) d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão (...).

Podemos concluir, portanto, que é OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL do Parlamento definir o tipo penal de que aqui tratamos.

Por fim, ofertamos emendas ao projeto para incluir a necessária proteção aos bissexuais e intersexo, além de pessoas vivendo com

¹ Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin.



* c 0 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *

HIV positivo, sem a qual a intenção primária do projeto seria seriamente frustrada. Ajustamos, ainda, a numeração dos dispositivos a serem incluídos no art. 121 do Código Penal e no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, tendo em vista as atualizações recentemente promovidas nos citados diplomas legais. Salientamos que eventuais ajustes necessários à adequação da técnica legislativa da proposta serão realizados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito de sua competência.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.292/2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa do Projeto, o termo “LGBTcídio” por “LGBTIcídio”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que o art. 1º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º

LGBTlcídio

X - contra homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, por razões da condição de homo ou bissexualidade, e de transgeneridade, ou contra intersexos:

.....
 § 2º-C Considera-se que há razões de condição de homo ou bissexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade ou comportamento social.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que o art. 2º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199



* C D 2 4 2 0 1 8 9 0 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 04/07/2024 16:12:42.087 - CDHMIR
PAR 1 CDHMIR => PL 7292/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.292/2017, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. O Deputado Delegado Paulo Bilynskyj apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Erika Kokay, Ivan Valente, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha, votaram não: Helio Lopes, Julia Zanatta, Messias Donato, Pr. Marco Feliciano, Delegado Paulo Bilynskyj.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



* C D 2 2 4 1 3 4 5 5 2 2 8 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241345528900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CDHMIR AO PROJETO DE LEI N° 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA N° 1

Substitua-se, na ementa do Projeto, o termo “LGBTcídio” por “LGBTIcídio”.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



* C D 2 4 1 5 4 4 4 7 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CDHMIR AO PROJETO DE LEI N° 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que o art. 1º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

LGBTlcídio

X - contra homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, por razões da condição de homo ou bissexualidade, e de transgeneridade, ou contra intersexos:

.....
§ 2º-C Considera-se que há razões de condição de homo ou bissexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade ou comportamento social.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



* C D 2 4 7 0 8 3 3 5 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CDHMIR AO PROJETO DE LEI N° 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que o art. 2º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

....." (NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



* C D 2 2 4 8 0 2 9 5 8 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ)

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.292, de 2017, consoante o art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante a manifestação da Relatora no sentido da aprovação do projeto, entendemos que a proposição em análise merece ser rejeitada, pelos argumentos a seguir expostos.

Com efeito, o homicídio é um crime já previsto e punido de forma rigorosa pelo Código Penal. O estabelecimento de figuras qualificadas para grupos específicos de vítimas pode levar a um precedente perigoso, no sentido de que cada segmento da sociedade poderia buscar uma tipificação



* C D 2 4 1 1 2 3 9 3 0 1 0 0 *

própria para garantir mais proteção. Corre-se o risco de fragmentar o sistema penal e desviar o foco da aplicação uniforme da lei.

A criação de categorias penais específicas para determinados grupos pode vir a reforçar a segregação social e a ideia de que essas pessoas são "diferentes" ou "especiais", contrariando o preceito constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A inclusão e a igualdade são melhor promovidas por meio de uma legislação universal e de políticas públicas inclusivas que protejam todos os cidadãos igualmente. A luta contra a violência e a discriminação deve ser travada com a promoção de uma cultura de respeito e inclusão para todos.

Em vez da criação de novas modalidades qualificadas de delitos, é mais eficaz garantir-se a aplicação rigorosa e justa das leis já existentes, fortalecendo-se os mecanismos de prevenção, investigação e punição dos crimes de homicídio.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.292, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

2024-8497



* C D 2 4 1 1 2 3 9 3 0 1 0 0 *

